

# **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2019**

(Proveniente da Medida Provisória nº 879, de 2019)

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º** .....

.....

III – na segunda etapa do Programa, o seu desenvolvimento será realizado até que as centrais hidrelétricas com potência inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) correspondam, no prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contados da entrada em vigor deste dispositivo, a 10% (dez por cento), no mínimo, da capacidade instalada brasileira de geração de energia elétrica.

.....” (NR)

“**Art. 3º-A** A segunda etapa do PROINFA de que trata o inciso III do art. 3º deverá observar as seguintes diretrizes:

I – contratação de quantidade de energia elétrica junto a novos empreendimentos, mediante leilões organizados pelo Poder Executivo;

II – diversificação regional na contratação de energia elétrica;

III – isonomia entre os ambientes de contratação regulada e livre.

§ 1º A contratação dos empreendimentos será formalizada mediante a celebração de contrato entre os agentes vendedores nos leilões e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, essa última como representante dos agentes de consumo de energia elétrica dos ambientes de contratação regulada e livre.

§ 2º Os contratos terão prazo não superior a trinta e cinco anos, a partir da data em que forem assinados.

§ 3º Os leilões deverão:

I – ser realizados anualmente, no primeiro semestre de cada ano;

II – prever o início da entrega da energia elétrica contratada no sexto ano após a sua realização;

III – ter como critério o menor preço por quantidade de energia elétrica ofertada pelos participantes.

§ 4º Em caso de empate, terá preferência o empreendimento com protocolo do projeto básico mais antigo junto à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§ 5º As datas de protocolo do projeto básico deverão ser divulgadas concomitantemente à divulgação dos empreendimentos habilitados nos leilões.

§ 6º A quantidade de energia elétrica contratada junto a empreendimentos de geração localizados em um estado ou no Distrito Federal deverá ser proporcional à quantidade de energia elétrica habilitada por empreendimentos de geração localizados nesse um estado ou no Distrito Federal.

§ 7º O rateio dos custos e da energia elétrica contratada:

I – será proporcional ao consumo verificado dos agentes de distribuição e dos consumidores livres;

II – não acarretará vantagens ou prejuízos econômicos ou financeiros à CCEE, que deverá ser remunerada pelas despesas, inclusive tributárias, relacionadas à gestão do contrato.”

### “Art. 13. ....

---

IX – prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas comprovadas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de junho de 2017, pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que tenham sido comprovadas, porém não reembolsadas, por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009, incluídas as atualizações monetárias e vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo;

---

XIV – prover os recursos necessários e suficientes para o pagamento da parcela total de transporte e da margem de distribuição referente aos contratos de fornecimento de gás natural firmados até a data de publicação da Lei nº 12.111, de 2009, para fins de geração de energia elétrica relativos à infraestrutura utilizada desde a data de início de sua vigência até 30 de junho de 2017.

§1º Os recursos da CDE serão provenientes:

I - das quotas anuais pagas pelos agentes que comercializem energia com o consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição;

II - dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público;

III - das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas; e

IV - das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica cuja obrigação esteja prevista nos respectivos contratos de concessão, segundo a forma e os valores definidos nesses contratos.

§ 1º-A A União poderá destinar à CDE os recursos oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, ou de outras fontes definidas pelo Ministério da Economia, exclusivamente para cobertura dos usos de que trata o inciso IX do **caput**.

§ 1º-B O pagamento de que trata o inciso IX do **caput** é limitado a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) até o exercício de 2021, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira.

---

§ 3º As quotas anuais da CDE de que trata o inciso I deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final.

---

§ 15. O preço e a capacidade contratada considerados para repasse da CDE associados à parcela total de transporte dos contratos de fornecimento de gás natural de que trata o inciso XIV do **caput** refletirão os valores regulados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

§ 16. A Aneel incluirá no orçamento anual da CDE, em até dez anos, parcela equivalente às prestações mensais a serem pagas em razão do disposto no inciso XIV do **caput**, conforme termo de compromisso homologado pela Aneel, a ser firmado entre a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e o controlador do responsável pela prestação do serviço designado nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 17. O valor de que trata o § 16 será atualizado monetariamente e poderá ser parcelado, conforme regulamento da Aneel.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 3º .....**

§ 7º O direito de reembolso, após a interligação ao SIN, não alcançará as eventuais prorrogações das autorizações ou as concessões das respectivas instalações de geração, exceto as prorrogações decorrentes do aproveitamento ótimo de termoelétricas a gás natural que tenham entrado em operação ou convertido combustível líquido para gás natural, a partir de 2010, como alternativa à substituição da energia vendida por essas termoelétricas, conforme estabelecido em regulamento do Poder Concedente.

.....” (NR)

**Art. 3º** O §2º do art. 1º da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º .....**

§1º .....

§ 2º As restrições estabelecidas nesta Lei não se aplicam aos casos de:

I – sucessão legítima;

II – aquisição, arrendamento, posse ou uso de imóveis rurais pela pessoa jurídica brasileira de que trata o §1º deste artigo destinados à execução das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, observado o disposto no §5º; e

III – constituição de garantia real em favor de instituição financeira, bem como de recebimento de imóvel rural em liquidação de empréstimo.

§ 3º Cessada a destinação prevista no inciso II do § 2º:

I – o imóvel rural será revertido ao Poder Concedente, conforme previsão no contrato de concessão ou de permissão de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica; ou

II – nas hipóteses não abrangidas no inciso I deste parágrafo, inclusive no caso de autorização, a pessoa jurídica brasileira de que trata o §1º deste artigo deverá buscar a adequação da propriedade, arrendamento, posse ou uso do imóvel rural à presente Lei.

§ 4º A concessão, permissão ou autorização de que trata o inciso II, do § 2º, do art. 1º desta Lei, será informada pelo Poder Concedente à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional.

§ 5º Aplica-se a exceção de que trata o inciso II do § 2º exclusivamente à área necessária para viabilizar o funcionamento das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.” (NR)

**Art. 4º** O art. 11 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11.** No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer, com ou sem prazo de carência, a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei

.....” (NR)

**Art. 5º** O **caput** do art. 4º-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º-A** Os concessionários de geração de aproveitamentos hidrelétricos outorgados até 15 de março de 2004 que não entrarem em operação até 30 de junho de 2013 terão até 31 de julho de 2020 para requerer a rescisão de seus contratos de concessão, sendo-lhes assegurado, no que couber:

.....” (NR)

**Art. 6º** O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 26.** .....

.....  
§ 12. O agente titular de outorga de autorização para geração de energia elétrica com prazo de 30 (trinta) anos, cuja usina esteja em operação em 24 de abril de 2019, e não tenha sido objeto de qualquer espécie de penalidade pela Aneel quanto ao cumprimento do cronograma de implantação da usina, terá seu prazo de autorização contado a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade geradora, com ajuste, quando necessário, do respectivo termo de outorga, após o reconhecimento pela Aneel atendimento ao critério estabelecido no parágrafo.” (NR)

**Art. 7º** A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º-A** A partir da entrada em vigor deste artigo, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30

(trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

§ 1º São condições obrigatórias para a prorrogação nos termos deste artigo:

I – o pagamento de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a, no mínimo, 2/3 (dois terços) do valor estimado da concessão;

II – o pagamento de bonificação pela outorga correspondente a, no máximo, 1/3 (um terço) do valor estimado da concessão; e

III – adoção da produção independente como regime de exploração, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida;

IV – assunção do risco hidrológico pelo concessionário.

§ 2º É garantido ao titular da outorga licitada nos termos deste artigo a venda de energia elétrica para os ambientes de contratação regulada e de contratação livre, na forma da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 3º O Poder Executivo:

I – poderá exigir percentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao mercado regulado para as concessões prorrogadas na forma deste artigo;

II – deverá, se necessário, majorar o valor de que trata o inciso I do § 1º para garantir a neutralidade das tarifas do Ambiente de Contratação Regulada em virtude da prorrogação na forma deste artigo.

§ 4º O cálculo do valor da concessão de que trata o § 1º deverá considerar o valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados.

§ 5º O cálculo do valor dos investimentos de que trata o § 4º utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 6º Não se aplica às outorgas de concessão licitadas na forma deste artigo o disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 7º A prorrogação nos termos deste artigo e do inciso IX do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser concedida, no todo ou em parte a empresa nacional sob controle direto ou indireto da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios, associado ou não à transferência do controle acionário, nos termos do regulamento.”

**“Art.8º.....**

---

§ 1º-C Quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município, a União outorgará contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos associado à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, desde que:

I – a licitação, na modalidade de leilão ou de concorrência, seja realizada pelo controlador até 31 de dezembro de 2020;

II – a transferência de controle seja realizada até 30 de abril de 2021.

---

§ 3º Aplica-se o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 1º-A às outorgas decorrentes de licitações de empreendimentos de geração de que trata o caput, o disposto no parágrafo único do art. 6º, às concessões de transmissão, e o disposto no art. 7º, às concessões de distribuição.

---

§ 6º A licitação de que trata o caput poderá utilizar os critérios estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou a combinação dos dois critérios, observado o disposto no §3º deste artigo.

---

§10. O vencedor da licitação de que trata o caput deverá, conforme regras e prazos a serem definidos em edital, adquirir do titular da outorga não prorrogada os bens e as instalações reversíveis vinculados à prestação do serviço por valor correspondente à parcela de investimentos não amortizados e/ou não depreciados a eles associados, valorados pela metodologia de que trata o §2º.

§11. Considerando o disposto nos arts. 173 e 219 da Constituição Federal, na licitação de que trata este artigo, deverá garantir o direito de preferência ao agente titular da outorga, nos termos do §2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”  
(NR)

**“Art. 8º-A** No caso de insucesso da licitação de que trata o §1º-C do art. 8º, fica delegada à Aneel, para garantir a continuidade da prestação do serviço, a responsabilidade pela contratação, sob regime de autorização e mediante processo competitivo simplificado, de prestador emergencial e temporário do serviço público de distribuição de energia elétrica para substituir a pessoa jurídica enquadrada no § 1º-C, afastada a aplicação da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 1º O procedimento para a contratação do prestador emergencial e temporário de que trata o caput deverá ser iniciado após o prazo estabelecido no inciso I do § 1º-C do art. 8º.

§ 2º Os atos preparatórios a serem realizados pela Aneel para a contratação de que trata o **caput**:

I - poderão ser concomitantes aos processos licitatórios de que tratam o caput e o § 1º-C do art. 8º;

II - serão interrompidos imediatamente caso os processos licitatórios de que trata o § 1º-C do art. 8º tenham sucesso.

§ 3º O critério de seleção do prestador emergencial e temporário será a menor proposta econômica, que considerará o maior deságio em relação aos empréstimos com recursos da Reserva Global de Reversão - RGR e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD Fio B, bem como demais condições dispostas em regulação da Aneel.

§ 4º O regime de prestação emergencial e temporária deverá ser disciplinado em contrato de prestação direta emergencial e temporária, a ser elaborado pela Aneel.

§ 5º Os investimentos realizados pelo prestador emergencial e temporário serão integrados aos bens vinculados ao serviço, conforme regulação vigente, e serão adquiridos por meio de pagamento pelo vencedor da licitação de que trata o caput do art. 8º.

§ 6º Concomitantemente à contratação de que trata este artigo, a Aneel iniciará o processo de licitação da concessão de distribuição de energia elétrica, de que trata o caput do art. 8º, que será conferida por até trinta anos."

**"Art. 11.** As prorrogações referidas nesta Lei poderão ser requeridas pelo concessionário com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 1º Nos casos em que, na data da entrada em vigor do prazo estabelecido no **caput**, o prazo remanescente da concessão for inferior a 36 (trinta e seis) meses, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até 210 (duzentos e dez) dias da data do início da vigência do prazo estabelecido no **caput**.

---

§ 9º No caso das prorrogações das concessões de que trata o art. 1º-A, o Poder Executivo deverá informar os valores previstos no § 1º do art. 1º-A no prazo de 24 (vinte e quatro) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga.

§ 10. Nos casos em que, na data da entrada em vigor do prazo estabelecido no § 9º, o prazo remanescente da concessão for inferior a 36 (trinta e seis) meses, o Poder Executivo deverá informar os valores previstos no § 1º do art. 1º-A no prazo de 60 (sessenta) dias

contados a partir do pedido de prorrogação requerido pelo titular da concessão alcançada pelo art. 1º-A.

§ 11. O titular da concessão alcançada pelo art. 1º-A terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação do ato do Poder Executivo com as condições de prorrogação, para rever o requerimento de prorrogação da concessão.” (NR)

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Ficam revogados:

I – o art. 2º-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997

II – o inciso II do art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

III – os §§ 7º, 8º, 9º do art. 8º e os arts. 12 e 13 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Sala da Comissão, 6 de agosto de 2019.

Deputado Edio Lopes  
Presidente da Comissão